



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.720059/2014-89
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.876 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 7 de agosto de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem elabore informação fiscal apontando, de forma individualizada, a data da apresentação das declarações que ensejaram a autuação, a fim de que seja aferido o preenchimento do requisito contido na parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/15, sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa, aplicada com base no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, por

força do descumprimento de obrigações acessórias (informações incorretas ou omissão de informações – CFL 78) nas GFIPs emitidas no período de 01/09/2009 a 31/12/2011.

Transcrevo as sucintas razões declinadas que levaram à manutenção da cobrança:

De início, a impugnante fala que procedeu à correção das falhas apontadas pela fiscalização, o que ensejaria o afastamento da multa aplicada.

Isso é um equívoco, vez que, **iniciado o procedimento fiscal, a autuação é cabível, considerando que ocorre a perda da denúncia espontânea**, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como não mais existe a possibilidade de atenuação e/ou relevação após a revogação do artigo 291, e parágrafos, do Decreto 3.048, de 06/05/1999, pelo Decreto 6.727, de 12/01/2009.

No mais, ainda que a empresa tivesse procedido qualquer correção durante o procedimento fiscal a se aplicar a redução de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do § 2º do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, em nada alteraria a multa aplicada, porque ela deve observar o valor mínimo de R\$ 500,00, por competência, segundo o inciso II do § 3º do também artigo 32-A, e no caso de ocorrência de fatos geradores de contribuição.

Em relação ao valor mínimo de multa, outro engano da impugnante, pois o citado § 3º não se refere a apenas aos casos em que houver falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, mas a todo o artigo 32-A (deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do artigo 32 da Lei nº 8.212 no prazo fixado ou apresentar com incorreções ou omissões), sendo que, do contrário, não haveria o § 3º, mas um complemento do inciso II do art. 32-A, que trata da multa no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo.

E, ainda, as reduções previstas no § 2º do artigo 32-A não seriam com a observância do § 3º, conforme se verifica na redação do § 2º:

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

Correto, portanto, a aplicação da multa em seu valor mínimo nos termos do inciso II do § 3º do artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Não havendo, pois, nenhuma incorreção na multa aplicada, não se acata o pedido de nulidade e/ou de improcedência do Auto de Infração de nº 51.048.843-9. (f. 234; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 16/06/2015, recurso voluntário (f. 240/258), requerendo, ***preliminarmente***, **i)** a concessão de anistia, nos termos da Lei nº 13.907/15; **ii)** fosse afastada a multa aplicada, ao argumento de que teria corrigido as falhas apontadas pela fiscalização; **iii)** a nulidade do auto de infração, ante a capitulação equivocada da multa; bem como **iv)** fosse reduzida as multas de mora, de ofício e isolada, eis que “(...) os débitos apurados pela fiscalização foram incluídos no REFIS previsto na Lei nº 11.941/2009 (...)” (f. 246). ***Quanto ao mérito***, replicou as mesmas matérias arguidas em sede preliminar, para, ao final, requerer a extinção do lançamento ou, ***em caráter subsidiário***, a redução do valor das multas aplicadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme bem narra a recorrente, em 19 de janeiro de 2015, foi publicada a Lei nº 13.097, cujo art. 49 determinou que ficariam

(...) anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. (sublinhas deste voto)

Apesar de pleitear a “aplicação da referida lei, declarando extinta a exigência fiscal” (f. 243), reconhece que a benesse fiscal é *condicionada* à apresentação da GFIP até o último dia do mês subsequente ao prazo previsto para a entrega. Entretanto, não apresenta demonstração, na evidente tentativa de que seja considerada entregue dentro do prazo previsto a totalidade das GFIPs, quais os valores que poderiam ser albergados pela anistia.

Às f. 54/149 destes autos foram acostadas todas as GFIPs do período autuado e, no relatório fiscal do processo de nº 15940.720050/2014-78, julgado por esta mesma eg. Turma, nesta data, que trata da obrigação principal e multa isolada, foi acostado o seguinte quadro (f. 58):

Competência	Desc Lanç	Valor Compensado	Data do Envio da GFIP Válida	multa isolada artigo 89 da Lei 8212/91	Observações
2009/09	COMPENSACAO INDEVIDA	212.320,04	22/02/10	318.480,06	Retenção inexistente declarada em GFIP
2009/10	COMPENSACAO INDEVIDA	197.630,85	25/02/10	296.446,28	Retenção inexistente declarada em GFIP
2009/11	COMPENSACAO INDEVIDA	190.628,84	05/03/10	285.943,26	Retenção inexistente declarada em GFIP
2009/12	COMPENSACAO INDEVIDA	185.438,90	02/12/10	278.158,35	compensação declarada em GFIP
2009/13	COMPENSACAO INDEVIDA	150.174,58	02/12/10	225.261,87	compensação declarada em GFIP
2010/07	COMPENSACAO INDEVIDA	29.627,55	09/03/11	44.441,33	Retenção inexistente declarada em GFIP
2010/08	COMPENSACAO INDEVIDA	38.452,28	09/03/11	57.678,42	Retenção inexistente declarada em GFIP
2010/09	COMPENSACAO INDEVIDA	31.776,95	09/03/11	47.665,43	Retenção inexistente declarada em GFIP
2010/10	COMPENSACAO INDEVIDA	32.326,33	09/03/11	48.489,50	Retenção inexistente declarada em GFIP
2010/11	COMPENSACAO INDEVIDA	51.471,05	09/03/11	77.206,58	Retenção inexistente declarada em GFIP
2010/13	COMPENSACAO INDEVIDA	20.946,24	09/03/11	31.419,36	Retenção inexistente declarada em GFIP

Note-se que, em colisão à tese suscitada, a maior parte das GFIPs não foram apresentadas no último dia do mês subsequente à entrega – salvo, a partir da análise do quadro, a de competências 12 e 13/2009, que demonstra a plausibilidade, ainda que parcial, do pleito.

Por essa razão, proponho seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem elabore informação fiscal apontando, de forma individualizada, a data da apresentação das declarações que ensejaram a autuação, a fim de que seja aferido o

Processo nº 15940.720059/2014-89
Resolução nº **2202-000.876**

S2-C2T2
Fl. 265

preenchimento do requisito contido na parte final do art. 49 da Lei nº 13.097/15, sendo, ao final, facultada oportunidade para que o contribuinte apresente manifestação acerca de seu resultado.

Após, retornar ao CARF.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira